

**CONTRATO INTERADMINISTRATIVO DE DELEGAÇÃO E DE  
PARTILHA DE COMPETÊNCIAS**

## CONTRATO INTERADMINISTRATIVO DE DELEGAÇÃO E PARTLHA DE COMPETÊNCIAS

Entre:

O ESTADO PORTUGUÊS, neste ato representado pelo Ministro das Finanças, Mário Centeno e pelo Secretário de Estado das Infraestruturas, Jorge Delgado, doravante abreviadamente designado por Estado,

E

COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DA LEZÍRIA DO TEJO, com sede na Quinta das Cegonhas, Apartado 577, 2001-907 Santarém, pessoa coletiva n.º 508787033, aqui representada por Pedro Miguel César Ribeiro, na qualidade de Presidente do Conselho Intermunicipal, com poderes para o ato, doravante abreviadamente também designada por CIMLT.

em conjunto designados por Partes,

Considerando que:

- A. O Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) aprovado em anexo à Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua atual redação, estabelece o regime aplicável ao planeamento, organização, operação, atribuição, fiscalização, investimento, financiamento, divulgação e desenvolvimento do serviço público de transporte de passageiros, por modo rodoviário, fluvial, ferroviários e outros sistemas guiados, incluindo o regime das obrigações de serviço público e respetiva compensação;
- B. Nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea b) do RJSPTP, o Estado é a autoridade de transportes competente quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros explorados “*em modo ferroviário pesado*”;
- C. Por força do disposto no n.º 3 do mesmo artigo e diploma, o Estado pode delegar parte ou a totalidade das suas competências na área dos transportes noutras entidades,

designadamente, nas comunidades intermunicipais, áreas metropolitanas ou municípios, nos termos do disposto no artigo 10.º do RJSPTP;

- D. Que nos termos do artigo 10.º, n.º 5 do RJSPTP, a delegação e partilha de competências por parte do Estado, designadamente, através de contratos interadministrativos, são precedidas de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes;
- E. A Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2019 (LOE 2019), prevê o financiamento do Programa de Apoio à Redução do Tarifário dos Transportes Públicos (PART), que tem por objetivo combater as externalidades negativas associadas à mobilidade, nomeadamente o congestionamento, a emissão de gases de efeito de estufa, a poluição atmosférica, o ruído, o consumo de energia e a exclusão social;
- F. Para o efeito, foi consignado ao Fundo Ambiental o montante de 104 milhões de euros provenientes do adicionamento sobre as emissões de CO2 previsto no artigo 92.º -A do Código dos Impostos Especiais de Consumo (Código dos IEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual, tendo sido especificamente atribuída à CIM da Lezíria do Tejo o montante de 1.065.744 euros, conforme Despacho n.º 1234-A/2019, de 4 de fevereiro;
- G. Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 234.º da LOE 2019, a fixação dos tarifários, incorporando o financiamento do PART, é da competência das autoridades de transportes;
- H. O Despacho n.º 1234-A/2019, de 31 de janeiro, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 24, de 4 de fevereiro de 2019, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 234.º da LOE2019, estabelece que o PART é um programa de financiamento das autoridades de transportes para o desenvolvimento de ações que promovam a redução tarifária nos sistemas de transporte público coletivo, bem como o aumento da oferta de serviço e a expansão da rede;

- I. Nos termos do n.º 5 do supramencionado Despacho n.º 1234-A/2019, de 31 de janeiro, compete às áreas metropolitanas e às comunidades intermunicipais proceder à repartição das dotações pelas autoridades de transportes existentes no seu espaço territorial, tendo em consideração a oferta de lugares.km produzidos pelos serviços de transportes por estas geridos, devendo tal repartição ser ajustada em conformidade com o modelo de integração tarifária;
- J. O Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, na sua redação atual, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros, estabelece que a obrigação de serviço público corresponde à imposição definida ou determinada por uma autoridade competente, com vista a assegurar serviços públicos de transporte de passageiros de interesse geral que um Operador de serviço público de transportes de passageiros (Operador), caso considerasse o seu próprio interesse comercial, não assumiria, ou não assumiria na mesma medida ou nas mesmas condições sem contrapartidas;
- K. As autoridades de transportes são competentes para impor obrigações de serviço público aos Operadores, as quais devem ser formuladas de forma expressa e detalhada, por referência a elementos específicos, objetivos e quantificáveis, e podem ser impostas através de contrato a celebrar com o operador de serviço público, de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes ou de ato do órgão executivo da autoridade de transportes competente (cf. artigos 4.º e 23.º do RJSPTP);
- L. Nos termos previstos no artigo 24.º do RJSPTP, as autoridades de transportes devem compensar os Operadores pelo cumprimento de obrigações de serviço público, de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 1370/2007 e no Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, alterado pela Lei n.º 64/2013, de 27 de agosto;
- M. A compensação a atribuir aos Operadores não pode, de modo a evitar a respetiva sobrecompensação, exceder um montante necessário para a cobertura do efeito financeiro líquido, positivo ou negativo, sobre os custos e as receitas decorrentes do cumprimento

das obrigações tarifárias estabelecidas mediante regras gerais por forma a evitar sobrecompensações (cf. artigos 3.º do Regulamento e 24.º do RJSPTP);

- N. Adicionalmente, o método de compensação adotado deve incentivar a manutenção e desenvolvimento de uma gestão eficaz por parte do Operador, que possa ser apreciada objetivamente, bem como incentivar uma prestação de serviços de transporte de passageiros com um nível de qualidade suficientemente elevado (cf. Anexo do Regulamento (CE) n.º 1370/2007);
- O. Nos termos do artigo 3.º da Portaria n.º 298/2018, de 13 de novembro, compete às autoridades de transportes o planeamento, definição e aprovação, por instrumento legal, regulamentar, administrativo e contratual, dos títulos e tarifas de transportes e das regras específicas relativas ao sistema tarifário, incluindo as referentes à atualização, critérios de distribuição de receitas e de bilhética a vigorar nos serviços de transporte público de passageiros sob sua jurisdição, bem como o pagamento de compensações de âmbito tarifário, quando a elas haja lugar;
- P. A redução tarifária prevista pela Comunidade Intermunicipal da Lezíria do Tejo é aplicável a empresas ou agrupamento de empresas públicas (do sector empresarial Local e/ou do Estado) ou privadas, ou por qualquer entidade pública que prestem serviço público de transporte regular de passageiros;
- Q. Tendo em vista a manutenção da sustentabilidade financeira do sistema de transportes no território da Comunidade Intermunicipal da Lezíria do Tejo e, como previsto na LOE 2019, a redução do sistema tarifário não pode agravar o défice operacional das empresas públicas prestadoras do serviço público de transporte de passageiros;
- R. O presente contrato interadministrativo de delegação e partilha de competências cumpre os objetivos legalmente previstos na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação vigente, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime

jurídico do associativismo autárquico (Lei n.º 75/2013), nomeadamente, a aproximação das decisões aos cidadãos, a promoção da coesão territorial, o reforço da solidariedade regional, a melhoria da qualidade dos serviços prestados às populações e a racionalização dos recursos disponíveis;

É acordado e reciprocamente aceite o presente Contrato Interadministrativo de Delegação e de Partilha de Competências doravante abreviadamente designado por “Contrato”, que se rege pelas cláusulas seguintes:

#### **Cláusula 1.ª**

##### **Natureza**

O presente Contrato tem a natureza de contrato interadministrativo de delegação e partilha de competências, sendo celebrado ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º e no artigo 10.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP), aprovado em anexo à Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, e nos artigos 116.º a 127.º, todos do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (Lei n.º 75/2013).

#### **Cláusula 2.ª**

##### **Objeto**

O presente Contrato tem por objeto a delegação e partilha, das competências de autoridade de transportes do Estado na Comunidade Intermunicipal da Lezíria do Tejo (CIMLT), estabelecidas na Cláusula 4.ª do presente contrato interadministrativo, quanto ao serviço público de transporte de passageiros em modo ferroviário pesado previsto no artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do RJSPTP, no território da Comunidade Intermunicipal da Lezíria do Tejo.

### **Cláusula 3.ª**

#### **Princípios**

O presente Contrato baseia-se nos seguintes princípios:

- a) Igualdade de oportunidades e equidade;
- b) Coesão territorial;
- c) Prossecução do interesse público;
- d) Continuidade da prestação do serviço público;
- e) Necessidade e suficiência dos recursos;
- f) Subsidiariedade;
- g) Não aumento da despesa pública global;
- h) Eficiência da gestão dos recursos;
- i) Sustentabilidade ambiental;
- j) Articulação entre os diversos níveis da administração pública.

### **Cláusula 4.ª**

#### **Competências delegadas**

1. Através do presente Contrato, o Estado delega na CIMLT, no âmbito dos títulos de transportes visados pelo Programa de Apoio à Redução do Tarifário dos Transportes Públicos (PART) disponibilizados pelo operador de serviço público de transportes de passageiros em modo ferroviário pesado, CP - Comboios de Portugal, E.P.E., as seguintes competências:
  - a) A competência prevista no n.º 2 do artigo 38.º do RJSPTP e no artigo 3.º da Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro, para a definição dos títulos de transporte a disponibilizar e do respetivo sistema tarifário, pelos órgãos competentes da CIMLT, salvaguardando-se, em qualquer caso, a iniciativa própria do Estado nos termos dos n.ºs 2 e 3 da presente Cláusula;
  - b) Sem prejuízo do previsto no contrato de serviço público celebrado com o Estado, a competência prevista no artigo 40.º do RJSPTP e no artigo 3.º da Portaria n.º 298/2018, de

19 de novembro, para aprovar através dos órgãos competentes da CIMLT as regras gerais relativas à fixação de valores máximos de preços e atualização de tarifas do tarifário regional, mantendo-se a possibilidade de o Estado, em articulação com a CIMLT, definir atualizações diferenciadas a aplicar a títulos próprios e ocasionais válidos na rede do(s) operador(es) de que o Estado é autoridade de transportes ou cuja iniciativa compita ao Estado, devendo, nesse caso, o Estado assumir o financiamento e pagamento das correspondentes compensações, e em qualquer dos casos, ser assegurada a conformidade com o previsto na Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro, , ou com os instrumentos que o venham a alterar ou substituir;

- c) A competência prevista no artigo 41.º do RJSPTP e no artigo 3.º da Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro, para proceder aos cálculos das compensações a atribuir aos operadores, resultantes da imposição tarifária determinada, bem como proceder ao respetivo pagamento, nos termos dos mecanismos estabelecidos, devendo a CIMLT facultar ao Estado todos os dados e informações de que disponha para esse efeito.
2. A assunção pela CIMLT das responsabilidades de definição dos títulos de transporte e da disponibilização do respetivo sistema tarifário significa que a CIMLT responde perante o operador ferroviário CP - Comboios de Portugal, E.P.E, pelo défice direto que este tarifário gera face às tarifas anteriormente praticadas.
  3. A presente delegação de competências não prejudica a possibilidade de o Estado determinar ou autorizar a criação de outros títulos válidos no âmbito do serviço público de transporte de passageiros de que é autoridade de transportes, em articulação com a CIMLT, incumbindo ao Estado, quando aplicável, o financiamento e pagamento das correspondentes compensações por cumprimento de obrigações de serviço público e/ou do défice decorrente desse tarifário.
  4. A presente delegação de competências não prejudica, igualmente, a competência do Estado para, por razões de interesse público, determinar, obrigações de serviço público relativamente aos títulos integrados no tarifário regional e criados para o território da CIMLT, devendo, nesse caso, assumir o financiamento e pagamento das correspondentes compensações por cumprimento de obrigações de serviço público e/ou do défice decorrente desse tarifário.



5. Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, entende-se por «Tarifário Regional» o conjunto de títulos de viagem com origem no território da CIMLT.
6. A delegação de competência referida na presente Cláusula compreende todas as competências materiais necessárias ao exercício dos poderes delegados.

#### **Cláusula 5.ª**

##### **Financiamento**

1. As verbas previstas no PART serão limitadas à dotação de 1.065.744 euros, conforme Despacho n.º 1234-A/2019, de 4 de fevereiro, a usar, entre outros fins, para efeitos de financiamento de todas as competências delegadas e partilhadas pelo presente Contrato.
2. A implementação do PART nos transportes públicos por parte da CIMLT não pode agravar o défice que este tarifário gera face às tarifas anteriormente praticadas pela CP - Comboios de Portugal, E.P.E, respondendo a CIMLT por tal défice, nos termos do n.º 2 da Cláusula 4.ª.
3. Para efeitos do disposto no número anterior e no n.º 2 da Cláusula 4.ª, no âmbito da implementação do PART, a CIMLT responde pelas compensações financeiras a efetuar ao operador ferroviário CP – Comboios de Portugal, E.P.E.
4. A CIMLT assegura o financiamento de outras obrigações ou custos diretos decorrentes da implementação do PART.

#### **Cláusula 6.ª**

##### **Consulta ao Estado**

1. Estão sujeitas a parecer prévio vinculativo do Estado, enquanto autoridade de transportes, as matérias relativas à atualização do tarifário regional e a à criação ou eliminação, a partir de 1 de janeiro de 2020, de títulos regionais que abrangem o operador ferroviário CP – Comboios de Portugal, E.P.E., devendo o Estado pronunciar-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prejuízo de outras regras que venham a ser estabelecidas pelas partes.
2. O parecer prévio referido no número anterior deve ser homologado pelos membros do governo

responsáveis pela área das finanças e transportes.

3. Não havendo resposta do Estado no termo do prazo fixado no n.º 1, considera-se o parecer prévio prestado em sentido favorável.
4. Na emissão dos pareceres previstos na presente Cláusula, o Estado deve ter em consideração, entre outros, o impacto sobre a população, a eficiência do sistema de transporte regional e a sustentabilidade económico-financeira do operador ferroviário CP – Comboios de Portugal, E.P.E.
5. Para efeitos de dispostos nos números anteriores, o Estado desde já dá o seu parecer prévio vinculativo às reduções tarifárias constantes do Anexo ao presente contrato, que dele faz parte integrante.

#### **Cláusula 7.ª**

##### **Cooperação institucional**

As Partes comprometem-se a atuar de forma concertada junto das entidades públicas e privadas, para efeitos de promoção das matérias objeto do presente Contrato.

#### **Cláusula 8.ª**

##### **Direitos e deveres de informação**

As Partes comprometem-se, reciprocamente, a informar a outra Parte de quaisquer circunstâncias e informações de que tenham conhecimento, com relevo para os efeitos do cumprimento do presente Contrato.

#### **Cláusula 9.ª**

##### **Dever de sigilo**

1. As Partes comprometem-se reciprocamente a guardar sigilo sobre a informação e

documentação a que venham a ter acesso em virtude da colaboração estabelecida ou da execução do presente Contrato.

2. Exclui-se do dever de sigilo a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público ou que as Partes sejam obrigadas a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

### **Cláusula 10.ª**

#### **Comunicações e interlocutores**

1. As comunicações e notificações previstas no presente Contrato devem processar-se por escrito, preferencialmente por correio eletrónico, com registo de entrega.
2. Se, por qualquer motivo, não for viável o uso do correio eletrónico, as comunicações e as notificações serão remetidas por um dos seguintes meios:
  - a) Por correio registado com aviso de receção;
  - b) Em mão, desde que comprovadas por protocolo.
3. Para efeitos das comunicações a efetuar ao abrigo do presente Contrato, as Partes indicam os seguintes representantes, endereços e meios de contacto:

	Comunidade Intermunicipal da Lezíria do Tejo	<b>Estado</b>
<b>Representante</b>	António Torres, Primeiro Secretário Executivo	( Eduardo Feio Presidente do Instituto de Mobilidade e dos Transportes, IP (IMT)
<b>Morada</b>	Quinta das Cegonhas, Apartado 577	Av. das Forças Armadas 40

	2001-907 Santarém	1600-121 Lisboa
<b>E-mail</b>	<a href="mailto:geral@cimlt.eu">geral@cimlt.eu</a>	imt@imt-ip.pt
<b>Telefone</b>	243303240	211 068 009

4. Quaisquer alterações aos elementos acima identificados devem ser previamente comunicadas à outra Parte.
5. No exercício das suas funções, cada um dos interlocutores supra identificados, deve privilegiar a celeridade dos processos decisórios, como forma de garantir a sua maior eficácia.

#### **Cláusula 11.<sup>a</sup>**

##### **Modificação do contrato**

1. O presente Contrato pode ser modificado, sempre que ocorram motivos que justifiquem a sua alteração, nomeadamente:
  - a) Alteração dos pressupostos ou das condições em que se baseou a sua celebração;
  - b) A revisão seja indispensável para adequar o Contrato aos objetivos pretendidos;
  - c) Alterações legislativas com impacto direto e relevante na execução do Contrato;
  - d) Por proposta fundamentada de qualquer das Partes e aceite pela outra;
  - e) Em qualquer outro caso em que haja consenso entre as Partes.
2. Qualquer alteração ao Contrato obedece à forma escrita, assinada pelos representantes legais de ambas as partes, devendo ser remetida ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, IP), previamente à sua entrada em vigor, para verificação da sua conformidade com a lei e publicitação no sítio da *Internet* daquele organismo e para a devida e subsequente publicação, nos termos do Código de Procedimento Administrativo.

## **Cláusula 12.ª**

### **Suspensão do contrato**

1. As Partes podem suspender o presente Contrato por período a fixar e a comunicar à outra parte, por incumprimento imputável à contraparte, por não preenchimento dos pressupostos que lhe estão subjacentes ou por razões de relevante interesse público devidamente fundamentado.
2. A suspensão do presente Contrato não pode, em qualquer circunstância, ser causa de quebra ou descontinuidade da prestação do serviço público de transporte de passageiros realizado ao abrigo da presente delegação e partilha de competências, ou comprometer a manutenção do respetivo financiamento perante os operadores.

## **Cláusula 13ª**

### **Cessação do Contrato**

1. O presente Contrato pode cessar por caducidade, revogação ou resolução.
2. O presente Contrato cessa por caducidade nos termos gerais, designadamente pelo decurso do respetivo período de vigência, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as Partes.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 129.º da Lei n.º 75/2013, a mudança dos titulares dos órgãos das Partes não determina a caducidade do Contrato.
4. As Partes podem revogar o presente Contrato por mútuo acordo, que obedece a forma escrita.
5. Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do Contrato, as Partes podem resolver o presente Contrato quando se verifique:
  - a) Incumprimento definitivo por facto imputável a uma das Partes;

- b) Por razões de relevante interesse público devidamente fundamentadas, de acordo com o previsto no artigo 123.º, n.ºs 2 a 9, da Lei n.º 75/2013;
  - c) Quando uma das Partes, com base em elementos de facto devidamente concretizados, considere que a execução do presente Contrato não está a cumprir os pressupostos que lhe estão subjacentes.
6. A cessação do presente Contrato não pode, em qualquer circunstância, ser causa de quebra ou descontinuidade da prestação do serviço público de transporte ferroviário de passageiros realizado ao abrigo da presente delegação e partilha de competências, ou comprometer a manutenção do respetivo financiamento das obrigações de serviço público aos operadores.

#### **Cláusula 14.ª**

##### **Conformidade legal e publicitação do Contrato**

O presente Contrato deve ser remetido ao IMT, IP, previamente à sua entrada em vigor, para verificação da sua conformidade com a lei e publicitação no sítio da *Internet* daquele organismo, sem prejuízo da respetiva e subsequente publicação, nos termos do CPA e conforme previsto no n.º 8 do art. 10.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros.

#### **Cláusula 15.ª**

##### **Legislação aplicável**

O presente Contrato é regulado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua redação atual, que aprovou o RJSPTP, pela Lei n.º 75/2013, pelo Regulamento (CE) n.º 1370/2007, pela Portaria n.º 298/2018, de 13 de novembro, pelo Código dos Contratos Públicos, e pelo Código do Procedimento Administrativo.

#### **Cláusula 16.ª**

##### **Interpretação e integração de lacunas e omissões**

1. Na interpretação do presente Contrato, as expressões utilizadas terão o significado que lhes é atribuído no RJSPTP, salvo quando expressamente lhes seja atribuído significado distinto ou quando tal resulte do respetivo contexto.
2. Quaisquer questões de interpretação e integração de lacunas e omissões, que resultem da execução do presente Contrato, serão preferencialmente resolvidas por acordo, reduzido a escrito, entre as Partes.

#### **Cláusula 17.ª**

##### **Prazo de vigência do Contrato**

O prazo de vigência do presente Contrato termina a 31 de dezembro de 2019, prorrogável mediante acordo entre as partes.

#### **Cláusula 18.ª**

##### **Entrada em vigor**

Em cumprimento do artigo 10.º, n.º 8, do RJSPTP, o presente Contrato entra em vigor no dia da sua publicação no site do IMT.

Feito em 3 (três) exemplares originais, de igual valor, ficando um na posse da Comunidade Intermunicipal da Lezíria do Tejo e dois na posse do Estado.

Em representação do **Estado Português**

O Ministro das Finanças

---

O Secretário de Estado das Infraestruturas

---

Em representação da **Comunidade Intermunicipal da Lezíria do Tejo**

O Presidente do Conselho Intermunicipal

---



## ANEXO

### Redução tarifária

1. O Plano de aplicação do PART nas deslocações em serviço de transporte ferroviário que envolvem origem ou destino no território da CIMLT incide sobre a redução tarifária em títulos de assinatura e rege-se pelos seguintes termos:

- a) Aplicação de desconto na tarifa cobrada aos passageiros, relativa às Assinaturas de tipo “Normal” e “Jovem” dos Serviços “Regional” e “Inter-regional”;
- b) A CIMLT pode definir os descontos nos títulos de transporte dentro da CIMLT, mas sempre em percentagem face ao tarifário em vigor para a Assinatura Regional;
- c) Numa primeira fase, os descontos a aplicar em assinaturas inter-regionais devem ser uniformes em todo o País, devendo haver convergência nesse sentido. Assim, os descontos a aplicar são os seguintes:

SERVIÇO/TÍTULO DE TRANSPORTE	PERCURSO	TIPO	DESCONTO ATUAL AO PASSAGEIRO	DESCONTO PART A SUPORTAR PELA CIMLT	DESCONTO TOTAL AO PASSAGEIRO
REGIONAL/INTER-REGIONAL	ORIGEM E DESTINO NA CIMLT	NORMAL		30%	30%
		JOVEM	25%	30%	47,5%
	ORIGEM NA CIMLT e DESTINO EM CIM VIZINHA	NORMAL		40%	40%
		JOVEM	25%	53,33%	65%
	ORIGEM NA CIMLT E DESTINO NA AML	NORMAL		30%	30%
		JOVEM	25%	30%	47,5%

- d) O desconto não é repartido entre as CIM, mas sim cada CIM, face à CP, assume o desconto das assinaturas com origem no seu território. As CIM envolvidas podem entre si proceder à repartição dos custos envolvidos.
  - e) Quando se pretender efetuar desconto abrangendo uma Área Metropolitana (AM), o desconto deve ser efetuado em percentagem, face ao tarifário em vigor para Assinatura Regional e até à estação de destino da Assinatura Regional do cliente dentro da AM.
2. Para além das reduções tarifárias previstas no número anterior, será criado um Complemento ao passe Navegante Metropolitano, designado “complemento

Carregado/Azambuja”, no valor de 0,50€ (IVA incluído), que permite aos seus titulares a realização de viagens no serviço urbano ferroviário, nos percursos entre as estações da Azambuja e Carregado.

3. As presentes reduções tarifárias vigoram entre o dia 1 de maio e 31 de dezembro de 2019.

\*\*\*\*\*